



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-86.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601360-86.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA MARGARETE DOS ANJOS RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, MARIA MARGARETE DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A candidata apresentou prestação de contas com diversas irregularidades graves. Quando instada a se manifestar, não atendeu integralmente às diligências, bem como não conseguiu elidir as inconsistências;
2. O estudo técnico apontou então a persistência das irregularidades graves, decorrentes do descumprimento de requisitos essenciais relativos à comprovação dos gastos eleitorais;
3. O Parecer Ministerial opinou pela desaprovação e a recomposição do erário em R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais);
4. Irregularidades graves na gestão da campanha, comprometedoras da confiabilidade da gestão dos recursos públicos culminou na desaprovação das contas;

3. Julgamento pela desaprovação com a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Maria Margarete dos Anjos Ribeiro, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições 2022, e determinar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 74, III, c/c 79, §1º e 32 da Resolução 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Maria Margarete dos Anjos Ribeiro, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP/TRE-AL, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas.

A candidata manifestou-se nos autos através da petição de id. 10039716 e 10040989, apresentando esclarecimentos e documentos.

Na prestação de contas final a candidata informou que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas realizadas somam R\$ 72.508,35 (setenta mil, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 70.008,35 (setenta mil, oito reais e trinta e cinco centavos) financeira e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

Por fim, a SCEP apresentou o Parecer Conclusivo de ID 10047715, opinando pela desaprovação das contas com devolução de recursos, em razão da identificação das inconsistências abaixo elencadas:

a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da doação indicada no item 4.2. (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019);

b) ausência de informação pela prestadora sobre o local de trabalho de 13 pessoas, numeradas na planilha de id. 10039730 de 8 até 20, referente à contratação para o serviço de panfletagem;

c) A prestadora juntou na prestação de contas final retificadora os documentos solicitados nos itens 2.1, 2.2., e 3. Parecer de Diligências (ID. 10030115), com isso fica caracterizada a impropriedade, uma vez que o ingresso das informações deve se dar, a princípio, na base de dados do sistema SPCE, por meio de prestação de contas com status retificadora, de forma a manter concentrados os documentos e as declarações que serão confrontados nas suas respectivas críticas e objeto de circularização com os órgãos conveniados à Justiça Eleitoral para complementação das informações com base em outros bancos de dados, nos termos do disposto no § 5º, art. 55 c/c § 4º, art. 71, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

d) Com relação aos extratos solicitados nos itens 2.1. e 2.2. do Parecer de Diligências (ID. 10030115), embora a prestadora informe que estava encaminhando os extratos solicitados, até a presente data não foram apresentados. Com isso ficam caracterizadas as irregularidades, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações do extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo

descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

e) Quanto ao item 3. (apresentação de documentação, com vistas à comprovação da regularidade das doações estimáveis) do Parecer de Diligências (ID. 10030115), a prestadora apresenta recibo eleitoral (ID. 10040990) e Contrato (ID. 10040991).

Analisando a documentação apresentada verifica-se que o contrato apresentado pela prestadora no ID. 10040991, trata-se de despesa contratada pela prestadora e não de doação estimável dinheiro registrada pela prestadora (demonstrativo ID. 10040181). Diante da não comprova do serviço estimável em dinheiro listado acima, implica a incidência do § 3º do art. 21 a saber:

"As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução" Desta forma, impõe-se IRREGULARIDADE com a respectiva devolução do valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao tesouro nacional nos termos do art. 32, § 3º da resolução TSE nº 23.607/2019;

f) No que diz respeito ao item 4. do Parecer de Diligências (ID. 10030115), a prestadora alega que não existe obrigatoriedade de informar a doação na prestação de contas.

Verifica-se que a candidata deixou de registrar a doação referente GRAVAÇÃO EDIÇÃO E ENVIO PARA PROGRAMAS DE TV, conforme declarado na prestação de contas do doador. Constata-se que não existe na legislação dispositivo que isente a candidata de não registrar doações do referido serviço, ficando assim caracterizada a impropriedade;

g) Em relação ao item 6. do Parecer de Diligências (ID. 10030115), que trata do atraso na abertura da conta

bancárias Outros Recursos, apesar de a candidata ter reconhecido o atraso (Id 10039716), atribuindo o atraso ao banco, persiste a impropriedade por ter descumprido o prazo legal para abertura de conta bancária. Cabe mencionar que não há indício de movimentação financeira na conta, conforme consulta realizada aos extratos eletrônicos no sistema SPCE WEB;

h) Quanto ao item 8. do Parecer de Diligências (ID. 10030115), a prestadora alega que o material gráfico foi doado pelo candidato Antonio Albuquerque - Deputado Estadual.

Em consultada realizada a prestação de contas do candidato ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, não foi registrada nenhuma doação de material gráfico para candidata Maria Margarete dos Anjos Ribeiro.

Verifica-se que a prestadora de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de panfletagem, foram efetivamente realizados, em virtude da ausência de elementos que justificassem a contratação de 20 pessoas para o referido serviço, restando sem comprovação que o referido recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019;

i) pagamentos efetuados através de cheques apenas nominais mas não cruzados pela prestadora, observando-se que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte (art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10052742) pela desaprovação das contas com recolhimento ao erário do valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, referente aos recursos de origem não identificada (R\$ 500,00) e recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados (R\$ 38.900,00).

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Maria Margarete dos Anjos Ribeiro, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações

e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O setor técnico solicitou esclarecimentos da prestadora, mas conforme ficou consignado não restaram sanadas as inconsistências indicadas.

Nesse sentido, após a instrução processual, a análise técnica da SCEP concluiu pela persistência das irregularidades e impropriedades relatadas e a sugestão pela desaprovação das contas de campanha com devolução de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Reitero novamente as inconsistências, conforme descrito no Parecer Conclusivo id 10047715:

Devolução de R\$ 500,00 referente ao item 4.4:

Analisando a documentação apresentada verifica-se que o contrato apresentado pela prestadora no ID. 10040991, trata-se de despesa contratada pela prestadora e não de doação estimável dinheiro registrada pela prestadora (demonstrativo ID 10040181).

O recurso se configura como de origem não identificada, uma vez que não transitou regularmente pela conta bancária da candidata, impedindo o rastreamento do dinheiro.

Devolução de R\$ 13.500,00 referente ao item 4.9:

A prestadora alega que o material gráfico utilizado em campanha foi doado pelo candidato Antônio Albuquerque - Deputado Estadual.

Ocorre, que a SPCE consultou os autos da prestação de contas do candidato Antônio Ribeiro de Albuquerque e lá não foi registrada nenhuma doação de material gráfico para candidata Maria Margarete dos Anjos Ribeiro.

Verifica-se, portanto, que a prestadora de contas não conseguiu demonstrar a necessidade e utilidade da contratação específica dos serviços de panfletagem e nem que foram efetivamente realizados, em virtude da ausência de elementos que justificassem a contratação de 20 pessoas para o referido serviço.

Destaco que os contratos constantes nos autos foram consultados e o objeto descrito é especificamente "serviços de panfletagem", ids. 10040194, 10040202, 10040255, 10040256, 10040203, 10040200, 10040257, 10040258, 10040265, 10040254, 10040190, 10040195, 10040201, 10040198, 100401197, 10040199, 10040191, 10040193, 10040192, 10040201.

Devolução de R\$ 25.400,00 referente ao item 4.11.2:

Em relação aos cheques elencados abaixo se constata que prestador efetuou os pagamentos com cheques apenas nominais e também observa-se que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte:

Nº DO CHEQUE	CPF/CNPJ	NOME	VALOR	CPF NO EXTRATO	NOME NO EXTRATO	ID PJE
900002	95672648487	ANA CLAUDIA BEZERRA	20.000,00	S e m identificação	S e m identificação	9966627
900007	07783800000175	A U T O P O S T O BLUE LTDA - ME	4.000,00	020.238.804- 24	VANDEVAL FRANCISCO DA ROCHA	9966651
900011	07351676488	C I C E R O T A V A R E S NETO	700,00	146.775.904- 00	LARYSSIA JHORRANA D O S SANTOS A	9966629
900015	06592699450	FRANCIANE G O M E S PEREIRA	800,00	070.404.384- 02	S I M O N E MARTINS D O S SANTOS	9966631
900016	84181834468	G E I L Z A LESSA DOS SANTOS	500,00	070.404.384- 02	S I M O N E MARTINS D O S SANTOS	9966643
900017	44055579420	J O S E F A CELINA DA SILVA	500,00	119.019.064- 85	ANA LUCIA SILVA DE FARIAS	9966641
900019	75766590415	JOSEILDA CARDOSO TENORIO	500,00	146.775.904- 00	LARYSSIA JHORRANA D O S SANTOS A	9966636

900022	89448120478	M A R I A C I C E R A D E O L I V E I R A	800,00	049.641.814- 99	D E I J A N E F E R R E I R A	9966634
900023	23980990400	M A R I A D O C A R M O V I E I R A F E I T O S A	500,00	084.086.564- 30	S A N D S O N T E N O R I O D A S I L V A	9966635
900024	49501895491	M A R I A D O S O C O R R O N U N E S	500,00	861.423.214- 49	M A R I A M O N I C A T S A N T O S	9966633
900025	00786130000100	M A R I A F R E I R E P E S S O A F O N S E C A	1.400,00	049.641.814- 99	D E I J A N E F E R R E I R A	9966626
900026	95882200415	O Z E N I L D A D A S I L V A C A R V A L H O L I M A	500,00	084.086.564- 30	S A N D S O N T E N O R I O D A S I L V A	9966637
900028	35528434858	S I D N E I A S O A R E S S A N T O S	500,00	049.641.814- 99	D E I J A N E F E R R E I R A	9966638
900030	02421609488	M A R L E N E A N G E L I N A D A S I L V A	500,00	070.404.384- 02	S I M O N E M A R T I N S D O S S A N T O S	9966645
900031	10766297411	R U A N C A R L O S S A B I N O D O S S A N T O S	1.350,00	099.419.454- 46	M A R I A D A I A N E D A S I L V A	9966628

Assim, percebe-se que, quando analisadas em conjunto, estas e as outras inconsistências relatadas comprometem a prestação de contas, de modo que a confiabilidade, a regularidade e a transparência da

campanha foi comprometida, uma vez que prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos.

Observe-se que as falhas atingiram mais de 50% dos recursos advindos do FEFC.

Vê-se, no caso, a inobservância de requisitos essenciais, previstos na legislação específica - artigos 38, I, e 60 da Resolução 23.607/2019 - destinados à comprovação dos gastos eleitorais, com a cautela na gestão de recursos de natureza pública, pois ao se lançar candidata, a disputante deve assumir o compromisso ético com a lisura e a transparência.

Assim, não há como se concluir de modo diverso, a candidata negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha.

Entendo, por isso, graves as irregularidades apontadas e sustentadas pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Tal entendimento encontra-se amparado pelos Tribunais pátrios, conforme se demonstra pelas seguintes jurisprudências: (*in verbis*)

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CHEQUES NÃO CRUZADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recorrente embora regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas no relatório de diligências pugna pela juntada de documentos em fase recursal, o que não é permitido em função da preclusão. 2. É imperiosa a apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período de campanha. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência. 3. O artigo 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dispõe que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, não havendo outra forma prevista em lei. 4. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 21, II e artigo 25, § 2º, dispõe que os recursos estimáveis em dinheiro utilizados na campanha devem constituir produto do serviço do doador, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar o seu patrimônio, assim como os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. 5. Na espécie, o valor da referida irregularidade não pode ser considerado quantia de valor módico, tratando-se de elevada monta, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, a desautorizar a incidência dos aludidos princípios ao presente caso. 6. Recurso desprovido para manter a sentença.

(TRE-MA - REI: 06004475420206100032 HUMBERTO DE CAMPOS - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 25/01/2023, Data de Publicação: 02/02/2023)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. O candidato não apresentou os extratos bancários, completos e definitivos, das contas abertas no Banco do Brasil, agência 3258-1, destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (conta-corrente 29256-7), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (conta-corrente 29255-9) e de Outros Recursos (conta-corrente 29254-0). 2. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas. 3. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame. 4. Também foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017. 5. Além disso, há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea g e II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.553/2017), o que demonstra falta de confiabilidade das contas, uma vez que as informações constantes na prestação de contas não refletem a real movimentação financeira de campanha. 6. Contas desaprovadas.

(TRE-PE - PC: 060194903 RECIFE - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/09/2019)

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de Maria Margarete dos Anjos Ribeiro, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições 2022, e determino o recolhimento ao erário do valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 74, III, c/c 79, §1º e 32 da Resolução 23.607/2019.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator